



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.416 - SP (2011/0087921-8)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : MANUELA GUEDES SANTOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A N L (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DELITO HEDIONDO. ART. 224 DO CÓDIGO PENAL. *ABOLITIO CRIMINIS*. INOCORRÊNCIA. NOVO TIPO PENAL. ESTUPRO CONTRA VULNERÁVEL. ORDEM DENEGADA.

I. O princípio da continuidade normativa típica ocorre quando uma norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador, ou seja, a infração penal continua tipificada em outro dispositivo, ainda que topologicamente ou normativamente diverso do originário.

II. Não houve *abolitio criminis* da conduta prevista no art. 214 c/c o art. 224 do Código Penal. O art. 224 do Estatuto Repressor foi revogado para dar lugar a um novo tipo penal tipificado como estupro de vulnerável.

III. Acórdão mantido por seus próprios fundamentos.

IV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.416 - SP (2011/0087921-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ANTÔNIO NIVALDO LOPES contra acórdão da 11ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 214 c/c art. 224, alínea "a" e art. 225, § 1º, inciso I, todos do Código Penal.

Contra a sentença, a defesa interpôs recurso de apelação, cujo provimento foi negado pelo Tribunal *a quo* (fls. 47/50).

No presente *writ*, o impetrante alega que a Lei nº 12.015/09 deu nova redação ao art. 213 do Código Penal, revogando o art. 214 do mesmo diploma, de modo que entende ter ocorrido *abolitio criminis*. Pugna pela expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida à fl. 14.

Informações às fls. 22/23.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 83/88, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.416 - SP (2011/0087921-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ANTÔNIO NIVALDO LOPES contra acórdão da 11ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 214 c/c art. 224, alínea "a" e art. 225, § 1º, inciso I, todos do Código Penal.

Contra a sentença, a defesa interpôs recurso de apelação, cujo provimento foi negado pelo Tribunal *a quo* (fls. 47/50).

No presente *writ*, o impetrante alega que a Lei nº 12.015/09 deu nova redação ao art. 213 do Código Penal, revogando o art. 214 do mesmo diploma, de modo que entende ter ocorrido *abolitio criminis*. Pugna pela expedição de alvará de soltura.

Passo à análise da irresignação.

O princípio da continuidade normativa típica ocorre quando uma norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador, ou seja, a infração penal continua tipificada em outro dispositivo, ainda que topologicamente ou normativamente diverso do originário.

Na hipótese dos autos, a conduta do paciente, então tipificada no art. 214 c/c art. 224, "a" do Código Penal passou a ser prevista no art. 217-A do Código, que dispõe o seguinte:

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

*Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.*

§ 2.º (vetado)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos."

Desse modo, não se verifica a alegada descriminalização da conduta, de modo que descabe a reforma do acórdão.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. DELITO PERPETRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 12.015/2009. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. EMENDATIO LIBELLI.

1. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. Ao contrário do que alega o Agravante, não ocorreu a abolitio criminis do art. 224 do Código Penal, que tratava da violência presumida. Na verdade, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 12.015/2009, o mencionado artigo foi revogado, porque o estupro e o atentado violento ao pudor, praticados mediante violência presumida, configuram, hodiernamente, o crime do art. 217-A do Código Penal, o denominado estupro de vulnerável.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 706012/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 23/11/2009).

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0087921-8

HC 204.416 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15022004 4269000920108260000 4510120040297872

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MANUELA GUEDES SANTOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A N L (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.